



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e quarenta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2018.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, facultando a palavra para os Senhores Conselheiros que dela queira fazer uso, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-036302/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Antonio Garcia Albarrã – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Garcia Albarrã (Diretor), João Augusto Ribeiro (Diretor da DR.12), José Yoshio Oda (Diretor do SC.12) e Álvaro Antonio Ferro (Diretor do ST.12).

Objeto: Execução de obras e serviços de regularização do pavimento para posterior recapeamento da Estrada Vicinal Presidente Epitácio-Campinal (PSE 251), com extensão de 27.100m, incluída a elaboração de projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-12. Valor – R\$4.041.855,82. Termo de Recebimento Provisório assinado em 04-03-13. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 05-06-13. Termo de Encerramento assinado em 16-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-12-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 67/2012 e o Contrato nº 18.253-9, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório (04/03/13), Recebimento Definitivo (05/06/13) e de Encerramento nº 481 (16/12/13).

02 TC-000123/013/09

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Araraquara.

Contratada: Solução Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luis Bizelli (Diretor).

Objeto: Construção do Departamento de Letras da Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, pertencente à UNESP.

Em Julgamento: Termos de Alteração e Ratificação de Cláusula celebrados em 30-10-09, 24-11-09 e 28-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº79.396) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000064/013/14.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Alteração e Ratificação de Cláusula nº 01/2009/FCL/CAR, o Termo de Alteração e Ratificação de Cláusula nº 02/2009/FCL/CAR e o Termo de Alteração e Ratificação de Cláusula nº 01/2010/FCL/CAR, firmados entre a Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Araraquara da UNESP e Solução Construtora Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-024867/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Objeto: Aquisição de pastilhas dosimétricas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor – R\$99.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 26-10-10. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

04 TC-024871/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor) e Catarina Satie Takaha (Vice-Diretora da FFCLRP - USP em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Objeto: Aquisição de pastilhas dosimétricas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-11-08. Valor – R\$46.500,00. Termo de Aditamento celebrado em 25-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

05 TC-024872/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Objeto: Aquisição de pastilhas dosimétricas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-09. Valor – R\$93.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

06 TC-024873/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosângela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 13-10-10. Valor – R\$7.900,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

07 TC-024874/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco César Donate Prospero (Diretor) e Rosângela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 11-11-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

08 TC-024875/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Dirlene P. Ribeiro (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 15-01-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

09 TC-024876/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 19-02-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

10 TC-024877/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Alexandre Ignácio de Faria (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 18-08-10. Valor – R\$7.900,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

11 TC-024878/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação: Catarina S. Takahashi (Vice-Diretora em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 13-07-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

12 TC-024879/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 14-06-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

13 TC-024880/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Seredynskyj (Seção de Suprimentos).
Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 16-03-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.
Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.
Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

14 TC-024881/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
Contratada: M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco César Donate Próspero (Diretor) e Rosangela Maria Laporti Seredynskyj (Seção de Suprimentos).
Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 14-04-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.
Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.
Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

15 TC-024882/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.
Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 12-05-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

16 TC-024883/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 15-09-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

17 TC-024884/026/12

Contratante: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: M.R.A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Mara Barrionuevo de Macedo (Diretora) e Rosangela Maria Laporti Serebinskyj (Seção de Suprimentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 02-12-10. Valor – R\$7.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

18 TC-011832/026/12

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Sebastião de Sousa Almeida (Diretor) e Catarina Satie Takaha (Vice-Diretora em exercício).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, acerca de contratações sucessivas, objetivando a aquisição de pastilhas dosimétricas e serviços de medição e precisão tipo dosimetria pessoal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 12-08-14.

Advogados: Davi Polisel (OAB/SP nº 318.566), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os pregões, os decorrentes contratos e os termos de aditamento firmados entre a Universidade de São Paulo – por intermédio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – e M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda. com vistas à aquisição de pastilhas dosimétricas.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, firmadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entre a Universidade de São Paulo e M.R.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e M.R. A. Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda., com o fito de contratar prestação de serviços de medição e precisão do tipo dosimetria pessoal, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento das execuções contratuais em apreço.

Decidiu, outrossim, julgar parcialmente procedente a representação (TC-011832/026/12).

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

19 TC-000131/026/11

Interessado: Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru.

Responsável: Luiz Carlos de Melo (Presidente).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-12-12 e 19-03-15.

Acompanha: TC-000131/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se, ainda, quitação ao responsável, Senhor Luiz Carlos de Melo, com fulcro no artigo 35 da mesma norma, sem prejuízo das determinações e recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização se certificar do cumprimento das recomendações exaradas.

20 TC-020018/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Bandeirantes Energia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Vitor Wilson Garcia (Diretor de Operação e Manutenção) e Júlio Massayuki Sumida (Gerente de Engenharia de Operação).

Objeto: Prestação de serviços públicos de uso de sistema de distribuição de energia elétrica para as instalações da Subestação Calmon Viana.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Katia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual, seguindo o feito à Diretoria de Fiscalização responsável, nos termos mencionados no voto da Relatora, juntado aos autos.

21 TC-026987/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Valverde (Secretário de Estado Adjunto de Turismo) e Roberto Lucena (Secretário de Estado de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para obras de reurbanização da Praia da Enseada - 4ª fase (trecho entre a Avenida Atlântica e Costão das Tartarugas).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-11-12, 13-08-14 e 29-01-15.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro Termo de Aditamento (fls. 91/93), o Segundo Termo de Aditamento (fls. 111/112) e o Terceiro Termo de Aditamento e Retirratificação (fls. 179/180), recomendando, contudo, à origem, que, quando da celebração de seus instrumentos, observe, rigorosamente, o disposto no artigo 65, da Lei nº 8666/93 (alterações promovidas com as devidas justificativas).

22 TC-037619/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena e Laércio Benko Lopes (Secretários de Estado de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para pavimentação de 79 vias nos bairros Porto Novo, Praia das Palmeiras, Jardim Britânia, Jardim Aruan e Cidade, no município de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-09-15 e 05-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-01-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178466), Marcelo Machini (OAB/SP nº 339196) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro (fls. 279/284) e Segundo (fls.320/325) Termos de Aditamento, com recomendação à origem.

23 TC-043393/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Caixa Econômica Federal – CAIXA.

Responsáveis: Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido, Nelson Luiz Baeta Neves Filho e Rodrigo Garcia (Secretários de Estado da Habitação), Paulo José Galli, Rogério Roson e Carlos Henrique Almeida Custódio (Superintendentes Regionais).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-11-16.

Exercícios: 2013, 2014 e 2015.

Valores: R\$1.479.523,77, R\$1.244.880,00 e R\$1.367.856,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas do Convênio nº SH-726/05/11 pactuado entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos valores de R\$ 1.479.523,77, R\$ 1.244.880,00 e R\$ 1.367.856,00, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização para que requisite, junto ao Órgão Público Conveniente, a documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016, diante da existência de saldo remanescente de R\$ 1.365.646,01 do ajuste pactuado, com a subsequente instrução da matéria.

24 TC-000482/010/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapira e Antonio Helio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Mogi Mirim à Prefeitura Municipal de Itapira, relativa ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Elin de Freitas M. C. Vasconcelos (Dirigente) e Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da mencionada Lei.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Bruno Henrique Ceccarelli Gonçalves (OAB/SP nº 345.220), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de, reformando a r. decisão combatida, afastar a devolução dos valores impugnados e a consequente suspensão de novos benefícios, mantendo-se, no entanto, a irregularidade da prestação de contas no que tange à aplicação do valor de R\$142.041,35 no custeio de vale-transporte, considerando a inobservância de cláusulas pactuadas no convênio, como consignado no bojo da fundamentação da sentença exarada em primeira instância de julgamento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

25 TC-001837/989/16

Secretaria: Justiça e da Defesa da Cidadania.

Secretário: Aloisio de Toledo Cesar e Marcio Fernando Elias Rosa.

Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-08-17.

Unidade Orçamentária: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

PROCESSOS

TC-002208/989/16

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Luiz Flaviano Furtado, Leonardo de Moraes Barros e Luiz Orsatti Filho.

TC-002209/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Shirley Gonçalves Lima, Luiz Flaviano Furtado, Eliane Aparecida Taniolo e Fátima Regina de Souza.

TC-002210/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Integração da Cidadania – CIC.

Ordenadores da Despesa: Ilda Nascimento da Silva, Tatiana Rached Campos e Lauro Noburu Akagui.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, exercício 2016, na seguinte conformidade: a) nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, as contas da UGE 170101 – Gabinete do Secretário (eTC-002208/989/16); b) nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, as contas das UGEs 170102 – Coordenadoria Geral de Administração (eTc-002209/989/16) e 170104 – Coordenadoria de Integração da Cidadania – CIC (eTC-002210/989/16)

Decidiu, outrossim, dar quitação aos Responsáveis, o então Secretário de Estado, Senhor Aloísio de Toledo Cesar e o Secretário Adjunto, Senhor Márcio Fernando Elias Rosa, bem como aos ordenadores de Despesa relacionados às fls. 12/15 e liberando os responsáveis por Adiantamentos e Almozarifados.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, transmitindo cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências necessárias.

Determinou, por fim, à fiscalização competente verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos, devendo acompanhar, até o deslinde final, a apuração de responsabilidade sobre os furtos ocorridos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

26 TC-025273/026/17

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Vitória Brasil.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Ana Lúcia Olhier Módulo (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-01-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.316.738,06.

Advogados: Marcos Teixeira Jordão Amaral Neto (OAB/SP nº231.643), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), André Nunes Passo (OAB/SP nº383.890) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 1.120.638,99, devendo o saldo remanescente de R\$ 283.566,71 ser objeto de exame na prestação de contas de 2017.

27 TC-015181/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Antonio Vane.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-17, que negou registro às admissões de Fabiana Franco de Oliveira, Anita Luisa Fregonesi de Moraes e Andressa Cristina Coutinho Barbosa.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Marcelo Ricardo Escobar (OAB/SP nº 170.073) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização Atual: GDF-4-DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações de Fabiana Franco de Oliveira e Andressa Cristina Coutinho Barbosa, determinando-se o registro dos correspondentes atos, mantendo-se, porém, a ilegalidade e negativa de registro do ato de admissão de Anita Luisa Fregonesi de Moraes.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

33 TC-004413/989/16

Prefeitura Municipal: Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Prefeito: Antonio Carlos Pannunzio.

Períodos: (01-01-16 a 01-03-16), (05-03-16 a 01-06-16), (07-06-16 a 31-12-16).

Substituta Legal: Vice-Prefeito - Edith Maria Garboggini di Giorgi.

Períodos: (02-03-16 a 04-03-16) e (02-06-16 a 06-06-16).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº359.723), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº92.984), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº162.740), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº235.247), Vilton Luiz da Silva Barbosa (OAB/SP nº129.515), Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP nº92.984), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº129.621), Eric Rodrigues Vieira (OAB/SP nº205.747), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº131.703), Ivan Moreira (OAB/SP nº81.931), Antonio Abdiel Tardeli Júnior (OAB/SP nº148.199), Valéria Maria Trezza (OAB/SP nº153.020), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº391.280) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sorocaba, exercício de 2016, com recomendações à Administração Municipal, sendo aconselhável a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens especificados no voto do Relator, devendo, ainda, a matéria tratada no Expediente TC-015640.989.16-6 ser objeto de acompanhamento nas próximas fiscalizações “in loco”.

Em seguida, apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 44, TC-004323-989-14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

44 TC-004323/989/14

Representante: Demércio de Almeida.

Representado: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, referente à alienação de área pública municipal para pagamento de dívidas públicas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. José Ubirajara de Oliveira Fontes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 66, TC-002735-026-14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

66 TC-002735/026/14

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Valmir da Silva Pinto.

Advogados: José Ubirajara de Oliveira Fontes (OAB/SP nº 130.091) e Fernando Monteiro (OAB/SP nº 327.356).

Acompanham: TC-002735/126/14 e Expedientes: TC-000425/005/15 e TC-000571/005/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. José Ubirajara de Oliveira Fontes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

28 TC-000557/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública para gestão integrada de resíduos sólidos, compreendendo varrição, coleta regular, coleta seletiva e varrição, coleta hospitalar e ambulatorial, operação da estação de tratamento de resíduos sólidos, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis e tratamento de resíduos hospitalares e ambulatoriais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-12-08, 06-02-09, 29-01-10, 09-02-10. Apostilas celebradas em 28-07-08, 18-06-09, 14-06-10 e 08-06-11.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e conheceu das apostilas em exame.

29 TC-015531/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Dina Traslados e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Realização dos serviços de transporte escolar, incluindo operação, locação e monitoramento de veículos tipo ônibus, que deverão apresentar perfeitas condições de segurança e trafegabilidade na sua prestação, devendo para tanto, procurar mantê-los em bom estado de conservação, bem como realizar as obrigações deste contrato e demais requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-14. Valor – R\$4.740.736,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Steven Marklew Kerry (OAB/SP nº 246.372) e Pamela Cristina Nascimento de Matos (OAB/SP nº 347.368).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 05/2014 e o decorrente Contrato nº 18/14 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Dina Traslados e Turismo Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-006968/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Ibanez Advogados Associados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cândido Macedo Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada visando auxiliar a Procuradoria Jurídica do Município, na prestação de Serviços Técnicos Jurídicos de Consultoria em Direito Administrativo, em matérias afetas à competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e elaboração de defesas e recursos perante o TCE/SP durante o exercício de 2015.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 06-04-15. Valor – R\$62.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-16.

Advogado: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

31 TC-007159/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Ibanez Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cândido Macedo Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada visando auxiliar a Procuradoria Jurídica do Município, na prestação de Serviços Técnicos Jurídicos de Consultoria em Direito Administrativo, em matérias afetas à competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e elaboração de defesas e recursos perante o TCE/SP durante o exercício de 2015.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-16.

Advogado: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite nº 004/2015 e o respectivo termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Ibanez Advogados Associados, bem como conheceu da Execução Contratual.

32 TC-004277/989/16

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2016, com advertências, bem como com recomendações à Administração Municipal, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Fiscalização de Receitas e Fiscalização Ordenada.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise do aparente abandono das obras relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O item 33 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

34 TC-001100/026/15

Embargante: Ronaldo de Castro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Ronaldo de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, alínea “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, com determinação e recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Marcos José Cesar (OAB/SP nº 179.415) e outros.

Acompanha: TC-001100/126/15.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Acórdão de fl. 152.

35 TC-000964/007/07

Recorrentes: CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda. – Walter Penninck Caetano – Diretor e José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

técnicos especializados de Consultoria e Assessoria nas áreas de finanças públicas, incluindo orçamento público, contabilidade pública e tributação municipal; de administração pública, compreendendo licitações, contratos administrativos e compras governamentais; e de controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifados e adiantamentos.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de prorrogação e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, afastando a preliminar de nulidade arguida, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda. e por José Bernardo Ortiz, ex-Prefeito de Taubaté, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a r. decisão oriunda da instância originária, declarar regulares a tomada de preços nº 26/04, o correlato instrumento de contrato e os 06 (seis) termos de prorrogação e aditamento subsequentes.

36 TC-019421/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação das Mulheres pela Educação - AME, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Giselda da Silva Rocha Diniz (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP 347.738), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas de verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação das Mulheres pela Educação - AME, no exercício de 2012, com decorrente quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, cancelando-se a penalidade de natureza pecuniária cominada ao ex-Chefe do Executivo local, Senhor Emídio Pereira de Souza.

37 TC-800006/587/09

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul, para tratar da matéria relativa à remuneração de Secretários Municipais e de Funcionários Comissionados, no exercício de 2009.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à origem para a imediata correção das falhas apontadas, condenando o responsável a recolher aos cofres do Município, a importância impugnada devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), José Luiz Toloza Oliveira (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005155/026/13.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para ao fim de reconhecer a conformidade das verbas remuneratórias pagas pela Administração Municipal aos servidores comissionados e revogar tão somente a ordem de recomposição de valores à Fazenda do Município de São Caetano do Sul, corroborando o juízo de irregularidade de excedentes pagamentos efetuados aos Secretários Municipais.

38 TC-041572/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Quintino Bocaiuva, relativa ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Loide Ribeiro de Andrade Franco (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos do valor impugnado, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

Advogados: Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Quintino Bocaiúva, atinentes ao exercício de 2012, na conformidade das razões expostas, cancelar a pena de reparação do erário na quantia correspondente a R\$ 6.900,30 (seis mil, novecentos reais e trinta centavos), utilizada na compra de material permanente, procedimento este expressamente previsto em norma de incidência local.

39 TC-000397/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Metta Construções e Impermeabilizações Ltda. – EPP, objetivando execução de obras de construção de escola de ensino infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-07-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo dos Santos (OAB/SP nº 69.842), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara.

40 TC-001013/002/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaú, no exercício de 2008.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por João Sanzovo Neto (Prefeito de Jaú à época dos atos praticados) e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se os termos da r. sentença de fls. 176/180.

41 TC-001356/002/11

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2010.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

42 TC-000467/001/13

Recorrente: José Roberto Rebelato – Ex-Prefeito do Município de Bilac.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e Licorio & Licorio Construções Ltda. - ME, objetivando a construção de um barracão para geração de renda com 3.120,00 m² de área, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Responsável: José Roberto Rebelato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os aditivos e a execução da obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Roberto Rebelato, ex-Prefeito de Bilac e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

43 TC-025398/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002494/026/18.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos, na íntegra, os termos da r. sentença de fls. 1683/1687, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Administração Municipal ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

O item 44 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-012535/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: S.C. Engenharia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Eliana Aparecida Leopoldino Rodrigues Moreira (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Turismo) e Luciano Oliveira Santos (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Execução de obras para reforma e revitalização da Estação Ferroviária - etapa 2, localizada no bairro da estação em Salto/SP, com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária para os serviços.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-15. Valor - R\$3.630.902,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Nathalia Faim Vieira dos Santos Ono (OAB/SP nº 331.913) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

46 TC-012726/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: S.C. Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eliana Aparecida Leopoldino Rodrigues Moreira (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Turismo) e Luciano Oliveira Santos (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Execução de obras para reforma e revitalização da Estação Ferroviária - etapa 2, localizada no bairro da estação em Salto/SP, com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária para os serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Nathalia Faim Vieira dos Santos Ono (OAB/SP nº 331.913) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2015, o Contrato Administrativo nº 116/2015, de 24-08-15 e o Termo de Aditamento de 13-04-16, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Complementar estadual nº. 709/93, aplicar aos responsáveis pela homologação do certame e que firmaram os instrumentos, Senhora Eliana Aparecida Leopoldino Rodrigues Moreira (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo), e o Senhor Luciano Oliveira Santos (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano), multa de 200 (duzentas) UFESPs a cada um, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, também, não conhecer da garantia de execução apresentada.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

47 TC-001288/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Fundação para a Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – FUNDACE.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Pires (Secretário Municipal da Casa Civil).

Objeto: Execução de serviços de consultoria contábil especializada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-06-13. Valor – R\$2.887.366,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Pétrick Joseph J. C. Pontes (OAB/SP nº 292.306), Alexandre S. de Oliveira Cardoso (OAB/SP nº 314.947), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001861/026/17, TC-023189/026/13, TC-037817/026/13, TC-004335/026/14 e TC-008777/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios cabíveis aos interessados nos expedientes TC-23189/026/13, TC-44480/026/13, TC-37817/026/13, TC-6231/026/14, TC-4335/026/14, TC-8777/026/17, TC-4843/026/14 e TC-1861/026/17, bem como no expediente e TC-19010.989.17-6.

48 TC-012378/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Viva Park Buffet Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows artísticos com as duplas “Tony e Kleber”, “Bruno Nascier e Thiago”, “Bruninho e Thiago”, Débora Silva e Rafael” e com os cantores “Marcelo Rackar” e “Leandro Alves” na data de 21 de fevereiro de 2015, em razão das festividades alusivas ao dia do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-02-15. Valor – R\$20.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogada: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, de 11-02-15, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e a empresa Viva Park Buffet Ltda., com recomendações, acionando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de necessários.

49 TC-015131/989/16

Contratante: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo.

Contratada: Green Line Sistema de Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Glória Satoko Konno (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gestão e serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimentos em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia em estabelecimentos próprios, filiados ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

credenciados, sem limite de utilização, para os beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico – PFGB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-16. Valor – R\$34.352.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-05-17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 04/2016 e o decorrente Contrato nº 11/2016, sem prejuízo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-014139/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Sanches & Aquino Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de pavimentação asfáltica e guias e sarjetas em vias do município de Pacaembu - SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-07-16. Valor – R\$291.388,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-17.

Advogada: Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

51 TC-005163/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Sanches & Aquino Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de pavimentação asfáltica e guias e sarjetas em vias do município de Pacaembu - SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-17.

Advogada: Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

52 TC-011403/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Sanches & Aquino Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obra de pavimentação asfáltica e guias e sarjetas em vias do município de Pacaembu -SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-05-17.

Advogada: Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

53 TC-014621/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Sanches & Aquino Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de pavimentação asfáltica e guias e sarjetas em vias do município de Pacaembu - SP.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Advogada: Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 02/2016, o Contrato nº 57/2016 (examinados no eTC-14139/989/16), os 1º e 2º Termos Aditivos (analisados nos eTCs-5163/989/17 e 11403/989/17, respectivamente) e a execução contratual (verificados no eTC-14621/989/16), bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, de 02.08.2017 e Definitivo de 22.08.17 (também inseridos no eTC-14621/989/16), e das garantias contidas nos eventos 1.37 e 1.38 do eTC-14139/989/16, e 8.1 do eTC-11403/989/17, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-009845/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Alfa Lix Engenharia Ambiental Serviços e Transportes Ltda. - EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Josué Silveira Ramos (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Yoshinobu Oikawa (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais).

Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares, incluindo varrição e lavagem das vias e logradouros públicos de feiras livres, bem como coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e domiciliares e não domiciliares através de caçambas estacionárias em locais de difícil acesso para veículos em atendimento à Secretaria de Obras, na área do município de Vargem Grande Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-04-17. Valor – R\$1.068.450,00.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.
55 TC-010283/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Alfa Lix Engenharia Ambiental Serviços e Transportes Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Yoshinobu Oikawa (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais).

Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares, incluindo varrição e lavagem das vias e logradouros públicos de feiras livres, bem como coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e domiciliares e não domiciliares através de caçambas estacionárias em locais de difícil acesso para veículos em atendimento à Secretaria de Obras, na área do município de Vargem Grande Paulista.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato, bem como conheceu da Execução Contratual.

56 TC-000675/026/15

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Sérgio Pereira de Oliveira.

Acompanha: TC-000675/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício de 2015, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, quitação ao responsável, Senhor José Sérgio Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

57 TC-004253/989/16

Prefeitura Municipal: Sud Menucci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Prefeito: Júlio César Gomes.

Advogados: Luciano Travain Mendes (OAB/SP nº 263.452) e Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sud Menucci, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do Parecer e por ofício, para atenções aos pontos discriminados no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios tendente à avaliação do ponto destacado no item “14.2 - Despesas com Manutenção da Frota de veículos/máquinas”.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

58 TC-004328/989/16

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2016.

Prefeito: Gilson Wagner Fantin.

Advogado: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Registro, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente os expedientes TC-15238.989.16-4 e TC-15.786.989.16-0 que trataram de falhas em licitações e se encontram em trâmite autônomo.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas.

59 TC-001834/001/06

Embargante: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e a empresa Transporte Cidade Paraizo Ltda., objetivando a concessão para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregular o termo de cessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Luis Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025), Daniela Renata Ferrer de Melo (OAB/SP nº 126280) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001511/001/07.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

60 TC-001190/010/17

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE e UNIPER Hidrogeologia e Perfurações Ltda., objetivando a manutenção preventiva e corretiva dos poços de abastecimento de água da contratante.

Responsável: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-11-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

61 TC-000800/026/13

Recorrente: Evandro Iwata – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Evandro Iwata (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, inciso “b” e c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-000800/126/13.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

62 TC-017149/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Padre Domingos Barbé, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Natividade Versino Correia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, Antônio Jorge Pereira Lapas, no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317849) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito de Osasco, Senhor Antônio Jorge Pereira Lapas, e pela Prefeitura de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar da sentença recorrida a multa aplicada ao ex-Prefeito, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, e, tendo em vista que a Beneficiária não foi suspensa de novos recebimentos e nem condenada à devolução de valores, afastar também do julgamento a determinação da inserção dos nomes dos Senhores Antônio Jorge Pereira Lapas e Natividade Versino Correia na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, mantendo-se, no mais, os fundamentos da sentença pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela mencionada Prefeitura à Associação Padre Domingos Barbé, no exercício de 2013.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-001641/011/13

Recorrente: José Roberto Martins – Ex-Prefeito do Município de Pedranópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Camila Aparecida Minar - ME, objetivando a aquisição de materiais odontológicos destinados ao abastecimento do centro de saúde.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

64 TC-001642/011/13

Recorrente: José Roberto Martins – Ex-Prefeito do Município de Pedranópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e a empresa Maxxi Medicamentos, Materiais e Equipamentos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de materiais odontológicos destinados ao abastecimento do centro de saúde.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para considerar regulares o Convite nº 06/2011 e os decorrentes Contratos nºs 19 e 20/2011 em exame, excluindo-se a multa imposta ao ex-Prefeito de Pedranópolis, Senhor José Roberto Martins.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

65 TC-002764/026/14

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Fernando Bispo da Silva.

Advogado: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859).

Acompanham: TC-002764/126/14 e Expedientes: TC-000190/020/16, TC-033324/026/14 e TC-012524/026/13

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2014, sem prejuízo das determinações, advertências, recomendações e alertas consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos e que acompanhe o deslinde da ação judicial, com relação ao comunicado de roubo de aparelho netbook Dell, tratado no TC-012524/026/13.

Determinou, ainda, em atenção ao item "r" do relatório que cópia da r. decisão seja encaminhada ao Eminent Auditor Josué Romero, Relator das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, abrigada no TC-001244/026/14, para conhecimento e providências que entender por bem determinar.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 66 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

67 TC-004271/989/16

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Advogados: Leonardo Freitas Alves (OAB/SP nº269.228), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglio (OAB/SP nº345.185), Carlos Henrique Dias (OAB/MG nº173.880), Vanessa Cristina Freire (OAB/SP nº392.766) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia integral da decisão ao i. subscritor do ofício inaugural do expediente eTC-003585/989/17 e à Relatora do TC-000466/015/10, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista os



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apontamentos no item 14.8 Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-004190/989/16

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2016

Prefeito: José Eduardo Amantini.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapuí, exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-004213/989/16

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2016.

Prefeita: Alesandra Colombo Marana.

Advogada: Mariana da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº278.814).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, exercício de 2016, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

70 TC-001221/014/12

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou ilegais as exceções dos casos de acúmulos de cargos dos servidores: Aline Cristine de Aquino Ramos Aranha, Patrícia Aparecida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Oliveira Araújo e Carlos Alberto de Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais e, Natanael Martinho dos Santos, Inspetor de Alunos, negando-lhes registro, com fundamento no artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões da Senhora Patrícia Aparecida de Oliveira Araújo e Senhor Carlos Alberto de Oliveira, e determinar o registro dos correspondentes atos, mantendo-se, no mais a r. decisão combatida.

71 TC-000529/003/12

Recorrente: Mário Celso Heins – Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Red System Serviços Tecnológicos Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão com fornecimento de hardware, software, suprimentos e manutenção.

Responsável: Mário Celso Heins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sergio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163.952), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

72 TC-001189/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jarinu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e T Ned Comércio Ltda., objetivando a aquisição de caixas d'água destinadas ao departamento de educação.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fabiana de Godoi Silva (OAB/SP nº 225.676) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002328/003/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a falha relativa à apresentação de parecer técnico ou jurídico, reduzindo, de ofício, para 100 (cem) UFESPs a multa aplicada à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão combatida.

73 TC-000605/005/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e a CONSIPE Construtora e Incorporadora Ltda. ME, objetivando a reforma e ampliação do terminal rodoviário.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo R. Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu parcialmente do Recurso Ordinário apenas no que tange à matéria afeta ao interesse da Prefeitura Municipal de Caiuá, pois, em relação à multa imposta pela r. sentença guerreada, por ser de natureza personalíssima, a Administração Municipal não tem legitimidade para combatê-la, eis que a jurisprudência desta Corte de Contas admite, somente, a interposição de recurso pelo órgão na hipótese de o apenado ser ainda o dirigente, o que não é o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

74 TC-018572/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à A.P.M. da E.M.E.F. Pref. Antônio F. dos Reis, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Renata Sybilla Borges Pedro (Presidente à época) e Tércio A. Garcia Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Tércio A. Garcia Junior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se dos fundamentos da condenação da prestação de contas as questões envolvendo a aptidão das APMs para receber subvenções e a adequação dos preços dos materiais/serviços adquiridos com os praticados no mercado, bem como cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

75 TC-009463/989/17 (ref. TC-005851/989/17)

Recorrente: Osmar Mendanha Dias – Ex-Prefeito do Município de Suzanápolis.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, para análise das contratações realizadas pela Prefeitura, visando aquisição de medicamentos (item B.5.3.4 do relatório), no exercício de 2014.

Responsável: Osmar Mendanha Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-17, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

76 TC-018471/989/17

Recorrente: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Ex-Prefeita do Município de Jarinu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e a empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-17, que julgou irregulares o convite e a ata de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Carolina Corrêa Mendes (OAB/SP nº 391.513) e Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão combatida.

77 TC-001400/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-000544/018/11

Recorrente: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2010.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ana Cristian Tavares Finotti (OAB/SP nº 064.308) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

79 TC-001198/007/12

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, no exercício de 2011.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-01-18, que julgou ilegais os atos de admissão de Rosana Hyang Lim Kim Kobayashi e Henrique Jorge Mortosa Junqueira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Elizabeth Sbano Lamosa (OAB/SP nº 095.796), Luiz Antonio Lamosa (OAB/SP nº 141.226), Eliane da Conceição Rafael Pozzuto (OAB/SP nº 367.413), Wagner Rodrigues (OAB/SP nº 102.012), Silvia Mylene Gonçalves Pereira Canalli (OAB/SP nº 151.800) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

80 TC-038257/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2009.

Responsável: Sérgio Nelson Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-04-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 017.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017021/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Thiago Pinheiro Lima

Carim José Feres